



## Acórdão 01254/2020-1 - Plenário

**Processo:** 03093/2020-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2019

**UG:** SECULT - Secretaria de Estado da Cultura

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** FABRICIO NORONHA FERNANDES

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA – EXERCÍCIO DE 2019 – CONTAS REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAR

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### I. RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Cultura, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do senhor Fabricio Noronha Fernandes.

O Núcleo de Contabilidade e Economia elaborou o **Relatório Técnico 245/2020** e a **Instrução Técnica Conclusiva 4273/2020**, opinando pela regularidade das contas, na forma do art. 84, inciso I da LC 621/2012.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador Luciano Vieira (**Parecer do Ministério Público de Contas 3049/2020**).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando acuradamente os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, para **tomar como razão de decidir a fundamentação exarada no Relatório Técnico 245/2020**, abaixo transcrita:

### 3. GESTÃO PÚBLICA

#### 3.1 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

##### 3.1.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 1)** Restos a Pagar não Processados

Balanço Financeiro (a)	723.584,59
Balanço Orçamentário (b)	723.584,59
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

##### 3.1.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 2)** Restos a Pagar Processados

Balanço Financeiro (a)	1.132.827,30
------------------------	--------------

Balanço Orçamentário (b)	1.132.827,30
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.3 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva de Contingência”:

**Tabela 3)** Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência

<b>Balanço Orçamentário:</b>	
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD\_E”, “BALORC”

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 3.1.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário e do Balancete de Execução Orçamentária da Despesa, se houve execução de despesa orçamentária na dotação “Reserva do RPPS”:

**Tabela 4)** Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS

Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 – “BALEXOD\_E”, “BALORC”.

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 3.1.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 5)** Total da Receita Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	0,00
Balanço Orçamentário (b)	0,00
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: artigos 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 6)** Total da Despesa Orçamentária

Balanço Financeiro (a)	24.804.138,02
Balanço Orçamentário (b)	24.804.138,02
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 7)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)

Balanço Financeiro (a)	3.244.148,84
Balanço Patrimonial (b)	3.244.148,84
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: artigos 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 8)** Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)

Balanço Financeiro (a)	673.352,23
Balanço Patrimonial (b)	673.352,23
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: artigos 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 9) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	-1.459.015,62
Balanço Patrimonial (b)	-1.459.015,62
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	453.619,85
Balanço Patrimonial (b)	453.619,85
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 3.1.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: artigos 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 10) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>193.661.378,73</b>
Ativo (BALPAT) – I	168.208.465,93
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVP) - II	25.452.912,80
<b>Saldos Credores (b) = III – IV + V</b>	<b>193.661.378,73</b>
Passivo Total = Passivo Exigível + Patrimônio Líquido (BALPAT) – III	168.208.465,93
Resultado Exercício (BALPAT) – IV	-1.459.015,62
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVP) - V	23.993.897,18
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 3.1.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: artigos 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 11) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	24.804.138,02
Dotação Atualizada (b)	28.791.313,89
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-3.987.175,87</b>

Fonte: Processo TC 03093/2020-3 - Prestação de Contas Anual/2019 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 3.2 ANÁLISE DO RELATÓRIO E DO PARECER DO CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 43/2017, conclui-se que o controle interno aprovou as contas e emitiu recomendação ao gestor para melhoria de procedimentos contábeis.

#### 2 Parecer do Controle Interno

Obtiveram-se como objeto de exame algumas peças que compõem a Prestação de Contas Anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Fabricio Noronha Fernandes, gestor da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, relativa ao exercício de 2019.

E, tendo como base os parâmetros pré-definidos pela Secretaria de Controle e Transparência – SECONT de forma a subsidiar a análise dos pontos de controle, conforme Anexo II – Roteiro de Análise dos Pontos de Controle de responsabilidade da UECI conforme Norma de Procedimento – SCI N° 003, do Manual de Orientações para Emissão do RELUCI (Versão 2 2019 Revisão 1). Ainda, em consonância com a Instrução Normativa n° 043, de 05 de dezembro de 2017 e suas alterações.

E, após análise dos pontos de controle elencados no item 1 do relatório, verificou-se que a referida prestação de contas encontra-se em condição de ser encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para análise e julgamento. No entanto, recomenda-se que seja observada a recomendação descrita a seguir, uma vez que pode influenciar ou exigir análises complementares por parte do órgão julgador.

#### 2.1 Ressalvas/Recomendações

A UECI/SECULT orientará o Grupo Administrativo (GA) que busque informação junto a SEGER quanto aos lançamentos das contas de amortização, exaustão e reavaliações, conforme consta no rol dos pontos de controle.

### 4. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

### 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício das funções administrativas na Secretaria de Estado da Cultura.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **regular** da prestação de contas do Sr. **Fabricio Noronha Fernandes**, no exercício de 2019, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os termos o entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-1254/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. JULGAR REGULARES as contas** do senhor **Fabricio Noronha Fernandes** frente à **Secretaria de Estado da Cultura**, no exercício de **2019**, na forma do inciso I, do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012;

**1.2. DAR PLENA QUITAÇÃO ao responsável**, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 621/2012;

**1.3. JULGAR extinto o processo**, nos termos do inciso V do art. 330 do Regimento Interno (Resolução TC 261/2013), ficando autorizado o **arquivamento** dos presentes autos, depois de esgotados os prazos processuais.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário Geral das Sessões**